

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 208/2023

AUTORES:DEPUTADO BATATINHA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA CONTRA O ETARISMO, COM O OBJETIVO DE COMBATER A DISCRIMINAÇÃO E PROMOVER A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE AS DIFERENTES FAIXAS ETÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 208/2023

Dispõe sobre a instituição da política contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui a política contra o etarismo, definindo como qualquer discriminação, a exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública e privada.

Art. 2º São os objetivos desta lei:

- I - Promover a igualdade de oportunidades, entre as diferentes faixas etárias, garantindo a participação e representatividade de todas as idades nos espaços públicos e privados;
- II - combater a discriminação e preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;
- III - Incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;
- IV - Garantir o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas, independentemente de sua idade;
- V - Fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e oportunidades.

Art. 3º São consideradas práticas discriminatórias por motivo de idade, entre outras, as seguintes condutas:

- I – recusar, cancelar ou suspender a inscrição de estudante em estabelecimento de ensino em razão da sua idade;
- II – negar, limitar ou dificultar o acesso ou permanência de pessoa em ambiente de trabalho por motivo de idade;
- III – anunciar vagas de emprego com restrição de idade, exceto nos casos em que a natureza da função exija tal restrição;
- IV – negar, limitar ou dificultar o acesso ou usufruto de serviços públicos e privados, bem como a participação em eventos sociais, culturais e esportivos, por motivo de idade;
- V -tratar de forma diferenciada, humilhante ou vexatória pessoa em razão de sua idade.

Art. 4º Para a efetivação da Política de Combate ao Etarismo, serão adotadas medidas como:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - Realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às diferentes faixas etárias e os efeitos negativos do etarismo;

II - Estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e instituições de ensino, visando à promoção da diversidade etária e à prevenção e enfrentamento do etarismo;

III - Criação de mecanismos para a denúncia e apuração de casos de discriminação etária, bem como para a responsabilização dos infratores;

IV - Elaboração e implementação de políticas públicas específicas que visem à inclusão e à participação ativa das diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade;

V - Capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e demais áreas afins, com o objetivo de promover a igualdade e o respeito à diversidade etária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de março de 2023.

BATATINHA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei visa instituir a Política de Combate ao Etarismo, com o objetivo de combater a discriminação baseada na idade e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias.

O etarismo consiste em atitudes discriminatórias e preconceituosas em relação a pessoas ou grupos devido à sua idade. Essa forma de discriminação tem consequências negativas para a sociedade, como a exclusão social, a limitação do acesso a bens e serviços, a restrição de oportunidades de emprego e a redução da qualidade de vida.

A diversidade etária é um aspecto importante e enriquecedor da sociedade. A valorização das diferentes faixas etárias e a promoção da igualdade de oportunidades são fundamentais para a construção de uma sociedade justa, equitativa e inclusiva.

Neste sentido, a presente proposta de Lei estabelece objetivos e medidas específicas para combater o etarismo, tais como:

Promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Combater a discriminação etária no acesso a bens e serviços;

Garantir o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas, independentemente de sua idade;

Incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações;

Fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e oportunidades.

A instituição de uma Política de Combate ao Etarismo é fundamental para enfrentar as desigualdades geracionais e garantir a inclusão e participação de todas as faixas etárias na sociedade. A proposta fortalece o compromisso do Estado com a promoção da igualdade e o combate a todas as formas de discriminação.

Por isso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposta de Lei, que visa contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos, independentemente de sua idade.



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 03/04/2023, às 12:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **208** e o código CRC **1C6B8B0D2F6A9EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8642/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 3 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 208/2023**.

Curitiba, 3 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 03/04/2023, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8642** e o
código CRC **1B6E8E0C5D5A5DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8663/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8663** e o código CRC **1E6D8A0E6F2B9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5567/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5567** e o código CRC **1F6B8C0B6F3B1EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2439/2023

PARECER DA CCJ

PL Nº 208/2023

AUTORIA: DEPUTADO BATATINHA

Dispõe sobre a instituição da política contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Batatinha, autuado sob o nº 208/2023, tem por objetivo instituir a Política Contra o Etarismo, definindo como qualquer discriminação, a exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública e privada.

Para tal, define os seus objetivos, as práticas consideradas discriminatórias, as medidas a serem adotadas para sua efetivação e estabelece o prazo de cento e oitenta dias para sua regulamentação, por parte do Poder Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão visa instituir uma Política de Estado com o objetivo de combater o etarismo, buscando combater a discriminação baseada na idade e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias.

Sobre o tema, cabe observar que o artigo 2º da Constituição Federal estabeleceu o princípio da separação dos poderes, estabelecendo que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Constituição do Estado do Paraná trouxe tal preceito aos Poderes do Estado:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No que se refere à imposição de atribuições ao Poder Executivo Estadual, o artigo 2º da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Além disso, o art. 87 da Constituição Estadual traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Assim, em que pese o Projeto de Lei em análise buscar a garantia do princípio da igualdade a todos os cidadãos paranaenses, independentemente da sua idade, ao interferir no funcionamento do Poder Executivo, impondo a ele obrigações a serem cumpridas para sua efetivação, acaba por adentrar nas competências privativas do Governador do Estado, claramente estabelecidas pela nossa Constituição Estadual, revestindo o projeto de inconstitucionalidade.

Fato semelhante foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1232084/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que abordou a iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo propor Leis que interfiram na organização administrativa e atribuam deveres ao Estado. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. **Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública.** 3. **A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.** Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.*

Cabe ainda observar que, ao prever a adoção das referidas medidas para a implantação da Política, a Proposição acaba por originar novas despesas, gerando custos à estrutura do Estado. Neste contexto, por não trazer a estimativa do impacto orçamentário financeiro originado e a declaração de adequação orçamentária, é também revestido de ilegalidade, ferindo o art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000:

***Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

***§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

***§ 2º** A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Por fim, o presente projeto encontra óbices à sua aprovação, nos termos da fundamentação acima.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

Curitiba, 23 de maio de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2023, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2439** e o código CRC **1C6E8B4F9D4C6AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2457/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 208/2023

AUTORIA: DEPUTADO BATATINHA

Dispõe sobre a instituição da política contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Batatinha, autuado sob o nº 208/2023, tem por objetivo instituir a Política Contra o Etarismo, definindo como qualquer discriminação, a exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública e privada.

Para tal, define os seus objetivos, as práticas consideradas discriminatórias, as medidas a serem adotadas para sua efetivação e estabelece o prazo de cento e oitenta dias para sua regulamentação, por parte do Poder Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão visa instituir uma Política de Estado com o objetivo de combater o etarismo, buscando combater a discriminação baseada na idade e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ocorre que da leitura atenta de sua redação original, percebe-se que, em determinados trechos, incorre a propositura em violação à competência exclusiva do Poder Executivo, bem como interfere na independência e harmonia entre os poderes.

Sobre o tema, cabe observar que o artigo 2º da Constituição Federal estabeleceu o princípio da separação dos poderes, estabelecendo que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Constituição do Estado do Paraná trouxe tal preceito aos Poderes do Estado:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, com vistas a evitar qualquer inconstitucionalidade, em acordo com o Deputado autor, apresenta-se substitutivo geral à proposta, visando sanar os pontos acima delineados e evitar qualquer inconstitucionalidade.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 30 de Maio de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 208/2023

Nos termos do inciso IV do art. 175 e do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 208/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a campanha permanente de combate ao etarismo.

Art. 1º Institui a campanha permanente de combate ao etarismo.

Parágrafo único. Entende-se por etarismo, para fins desta Lei, a discriminação, exclusão, restrição ou preferência baseada na idade que tenha o propósito ou o efeito a restrição do reconhecimento, gozo ou exercício pleno de direitos fundamentais.

Art. 2º São os objetivos da campanha permanente de combate ao etarismo:

I - promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, garantindo a participação e representatividade nos espaços públicos e privados;

II - combater a discriminação e preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;

III - incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;

IV - fomentar a diversidade etária no acesso a oportunidades de trabalho.

Art. 3º Para fins desta Lei, são consideradas práticas discriminatórias por motivo de idade:

I – recusar, cancelar ou suspender a inscrição de estudante em estabelecimento de ensino em razão da sua idade;

II – negar, limitar ou dificultar o acesso ou permanência de pessoa em ambiente de trabalho por motivo de idade;

III – anunciar vagas de emprego com restrição de idade, exceto nos casos em que a natureza da função exija tal restrição;

IV – negar, limitar ou dificultar o acesso ou usufruto de serviços, bem como a participação em eventos sociais, culturais e esportivos, por motivo de idade;

V - tratar de forma humilhante ou vexatória pessoa em razão de sua idade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º O Poder Público, na execução desta Lei, poderá adotar as seguintes medidas:

I - realizar de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às diferentes faixas etárias e os efeitos negativos do etarismo;

II - firmar de parcerias entre organizações da sociedade civil, empresas e instituições de ensino, visando à promoção da diversidade etária e à prevenção e enfrentamento do etarismo;

III - elaborar e implementar estratégias corporativas que visem à inclusão e à participação ativa das diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2023, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2457** e o
código CRC **1D6A8A5E5A5E2CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10082/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 208/2023, de autoria do Deputado Batatinha, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de maio de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2023, às 10:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10082** e o código CRC **1C6F8E5A6E2E7CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10083/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 208/2023, de autoria do Deputado Batatinha, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de maio de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2023, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10083** e o código CRC **1C6F8C5E6B2E7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6494/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2023, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6494** e o
código CRC **1D6B8F5F6E2F7AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2844/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 208/2023

Projeto de Lei nº 208/2023

Autores: DEPUTADO BATATINHA.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA CONTRA O ETARISMO, COM O OBJETIVO DE COMBATER A DISCRIMINAÇÃO E PROMOVER A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE AS DIFERENTES FAIXAS ETÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 208/2023 de autoria do Batatinha, objetiva dispor sobre a instituição da política contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.

A justificativa do presente Projeto de Lei, dispõe que o etarismo consiste em atitudes discriminatórias e preconceituosas em relação a pessoas ou grupos devido à suavidade. Essa forma de discriminação tem consequências negativas para a sociedade, como a exclusão social, a limitação do acesso a bens e serviços, a restrição de oportunidades de emprego e a redução da qualidade de vida.

A diversidade etária é um aspecto importante e enriquecedor da sociedade. A valorização das diferentes faixas etárias e a promoção da igualdade de oportunidades são fundamentais para a construção de uma sociedade justa, equitativa e inclusiva.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete a Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania, em consonância com o artigo 61 do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, manifestar-se sobre as proposições relativas a todas e quaisquer proposições que versem sobre modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente aqueles instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos de Estado que atendam ou defendam os direitos humanos”.

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à instituição da política contra o etarismo, objetivando combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias.

Em apertada análise, trata-se da promoção de igualdades de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, garantindo a participação e representatividade de todas as idades nos espaços públicos e privados.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 208/2023, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 25 de setembro de 2023.

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS
Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 26/09/2023, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2844** e o código CRC **1B6E9B5B7B3A5FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12405/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 208/2023, de autoria do Deputado Batatinha, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de setembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2023, às 14:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12405** e o código CRC **1B6D9C6A5A2A6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7906/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2023, às 18:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7906** e o código CRC **1E6D9D6D5F2E6DB**